

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 121-F, DE 1999 **(Do Sr. Cunha Bueno)**

Ofício nº 2007/2009 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 121-D, DE 1999, que “Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães”; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

DETERMINO O DESARQUIVAMENTO DO PL Nº 121/1999 E A DISTRIBUIÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL A ESTE APRESENTADAS ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Autógrafos do PL 121-D/1999, aprovado na Câmara dos Deputados em 20/06/2000
- II - Emendas do Senado Federal (3)
- III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 121-D/1999
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 20/06/2000**

REDAÇÃO FINAL:

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 121-D, DE 1999**

**Estabelece a disciplina legal para a
propriedade, a posse, o transporte e a
guarda responsável de cães.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território nacional.

Parágrafo único. Desde que obedeçam às normas de segurança e contenção estabelecidas nesta lei, os cães poderão transitar em logradouros públicos independentemente de horário.

Art. 2º Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite.

§ 1º A vacinação será feita sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado.

§ 2º O atestado de vacinação anti-rábica deve conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação.

§ 3º O descumprimento das normas deste artigo sujeita os responsáveis à multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, ficando o animal sujeito a apreensão pelo Poder Público.

§ 4º Se quem descumpre a norma é criador ou comerciante de cães, a multa prevista no parágrafo anterior aplica-se em dobro.

Art. 3º Por ocasião da vacinação, o médico veterinário realizará avaliação do animal, levando em conta sua raça, porte, comportamento, declarando seu grau de periculosidade.

Parágrafo único. A avaliação referida no caput será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda.

Art. 4º O cão, de qualquer raça, que for considerado perigoso na avaliação referida no artigo anterior estará sujeito às seguintes medidas:

I – realização de adestramento adequado, obrigatório;

II – condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranqüilizantes, quando necessário;

III – guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão.

IV – identificação eletrônica individual e definitiva, por meio de **microship** projetado especialmente para uso animal, inserido subcutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, obedecendo às seguintes especificações:

a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

b) isenção de substâncias tóxicas e uso de material esterilizado desde o fabrico, com prazo de validade indicado;

c) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não-migração;

d) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Art. 5º A identificação eletrônica prevista no artigo anterior servirá para a criação e manutenção do Cadastro Nacional de Cães Perigosos, a ser mantido pelas entidades cinófilas nacionais.

Parágrafo único. O cadastro conterà os dados de identificação do cão perigoso e seu proprietário, bem como os dados individualizadores da identificação eletrônica e o registro de controle da vacinação anti-rábica anual.

Art. 6º O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão do animal a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa de seu condutor.

§ 2º Nos locais em que for necessário, haverá, exposta, em local visível, placa de advertência da presença de animal feroz.

§ 3º Quando o cão for de uso das Forças Armadas ou órgão de segurança pública, sujeitar-se-á às normas próprias dessas corporações, ressalvados os casos de abuso.

Art. 7º Se o cão agredir uma pessoa, será imediatamente recolhido e mandado à reavaliação pelo

médico veterinário, que, após observação, emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento.

§ 1º Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor, a ser realizado também por médico veterinário, após a devida sedação.

§ 2º O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado, se houver reincidência em agressão ou sua comprovada habitualidade.

Art. 8º Havendo o parecer referido no artigo anterior e com ele não concordando o proprietário do animal, poderá a questão ser submetida ao Juizado Especial Cível, em ação própria.

Parágrafo único. No curso do processo, o juiz poderá determinar o recolhimento do animal em estabelecimento apropriado, às expensas do proprietário.

Art. 9º É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência.

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 131-A:

“Omissão de cautela na guarda ou condução de animal perigoso

Art. 131-A. Confiar à guarda de pessoa inexperiente ou menor de dezoito anos, guardar ou transportar sem a devida cautela animal perigoso:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II – ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

III – conduz animal em via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem ou deixa de observar as medidas legais exigidas para condução de cães considerados perigosos por avaliação veterinária;

IV – deixa de utilizar métodos de contenção, identificação eletrônica ou adestramento de animais perigosos;

V - veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

VI - utiliza cães em lutas, competições de violência e agressividade ou rinhas."

Art. 11. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2000. - Deputado **José Antonio Almeida**.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Os Srs. Deputados que forem pela aprovação permaneçam como se acham. (Pausa.)

APROVADA.

A matéria vai ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) - Retornamos ao Item 2.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000 (PL nº 121, de 1999, na Casa de origem), que “Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1- CCJ)

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 2º do Projeto:

“Art. 2º Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite, além de outras patologias definidas pelos órgãos de controle de zoonoses.
.....”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 6º do Projeto:

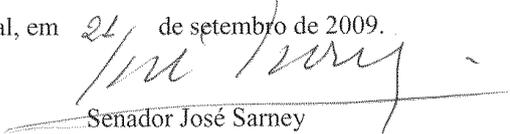
“Art. 6º O criador, o proprietário ou o responsável pela guarda do animal responde civilmente, em caráter objetivo, e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão do animal a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.
.....”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ)

Renumere-se o art. 131-A proposto para o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo art. 10 do Projeto, para art. 132-A, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 132-A.
Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, se o fato não constituir crime mais grave.
.....”

Senado Federal, em 21 de setembro de 2009.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

faa/plc00-041

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....

**CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 121-E, de 1999, de autoria do então Deputado CUNHA BUENO, nos termos da ementa, visava, originalmente, a proibir a reprodução

e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços.

Apresentada em 25 de fevereiro de 1999, a proposição, em 24 do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM), da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e da então Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

Depois de tramitar nesta Casa, com vários projetos apensados, em 20 de junho de 2000, houve aprovação da redação final, oferecida pelo Relator, seguindo-se a sua remessa para o Senado Federal em 30 do mesmo mês.

Em 22 de setembro de 2009, foi recebido, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o Ofício de nº 2007/09, do Senado Federal, comunicando que fora aprovado, em revisão e com três emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2000 (PL nº 121, de 1999, na Casa de origem), que "Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães".

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado inseriu três emendas à proposição da Câmara dos Deputados:

- **Emenda 1**, alterando a redação do art. 2º do PLC nº 41/2000, ampliando a obrigatoriedade de vacinação;
- **Emenda 2**, alterando a redação do art. 6º do PLC nº 41/2000, responsabilizando civilmente o criador, o proprietário ou responsável pela guarda do animal, em caráter objetivo, e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão do animal;
- **Emenda 3**, renumerando o art. 131-A, que o PLC nº 41/2000 introduziria no Código Penal, para art. 132-A, além de alterar para menos grave a sanção cominada para o delito tipificado como "omissão de cautela na guarda ou condução de animal perigo".

Em 13 de junho de 2009, despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou o desarquivamento do PL nº 121/1999 e a distribuição das Emendas do Senado Federal à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), com urgência quanto ao regime de tramitação (art. 154, RICD), sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32, XVI, *f e h*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias sobre legislação penal do ponto de vista da segurança pública e sobre políticas de segurança pública.

Na atual fase de tramitação do presente projeto, compete a esta Comissão apreciar o mérito das emendas propostas pelo Senado à redação originalmente aprovada nesta Casa.

Houve considerável evolução do alcance da proposição original, que buscava proibir a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiler" e "Pit Bull", puros ou mestiços, para a proposição que foi aprovada na Câmara dos Deputados que, de forma mais ampla, estabeleceu a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães, centrando a responsabilidade na pessoa do proprietário, do criador ou do responsável pela guarda do animal.

O Senado Federal acatou na íntegra a proposição emanada da Câmara dos Deputados, salvo no que diz respeito a três Emendas, que passarão a ser analisadas.

Transcrevem-se, a seguir, dispositivos – que sofreram emendas no Senado Federal – da proposição na forma como ela foi aprovada na Câmara dos Deputados e, ao lado, a Emenda correspondente.

Dispositivo na redação aprovada pela Câmara dos Deputados	Emenda nº 1/SF
Art. 2º Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra a raiva, leptospirose e hepatite.	Art. 2º Os cães de Qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra a raiva, leptospirose e hepatite, além de outras patologias definidas pelos órgãos de controle de zoonoses.

A redação trazida pela Emenda nº 1 do Senado Federal torna o dispositivo mais amplo e genérico – o que é qualidade da boa norma jurídica –, ao lado de atribuir maior discricionariedade ao agente público frente a outras zoonoses que venham a ser consideradas em um momento diferente daquele em que a lei foi aprovada.

Dispositivo na redação aprovada pela Câmara dos Deputados	Emenda nº 2/SF
---	----------------

Art. 6º O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão do animal a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.	Art. 6º O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civilmente, em caráter objetivo, e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão do animal a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.
--	---

Ao introduzir a responsabilidade objetiva no que diz respeito à reparação dos danos (responsabilidade civil), a Emenda nº 2 do Senado Federal deixou patente que o criador, o proprietário ou o responsável pela guarda do animal sempre responderá pelos danos, independentemente de eles terem se originado de culpa ou de dolo, uma vez que não caberá, para efeito da indenização, a apreciação subjetiva da conduta do responsável.

Dispositivo na redação aprovada pela Câmara dos Deputados	Emenda nº 3/SF
Art. 131-A Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa , se o fato não constituir crime mais grave.	Renumerar-se o art. 131-A proposto para o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo art. 10 do Projeto, para art. 132-A, dando-se-lhe a seguinte redação: Art. 132-A Pena – detenção de um mês a um ano , se o fato não constituir crime mais grave.

A Emenda nº 3 do Senado Federal renumerou o art. 131-A para 132-A sob o entendimento de “que deve ser inserido no Código Penal após o art. 132, que trata do crime de “perigo para a vida ou saúde de outrem”, e não após o art. 131, que trata do crime de “perigo de contágio de moléstia grave”.

Pensamos ser irrelevante essa modificação porque a conduta descrita no dispositivo tem tipificação própria – “omissão de cautela na guarda ou condução de animal perigoso” –, não estando vinculada a nenhuma das tipificações citadas no parágrafo anterior. Desse modo, como não faz diferença para o escopo vislumbrado, não será razoável a rejeição dessa Emenda.

Também, nos termos do Parecer que tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, referindo-se a esse dispositivo alcançado pela Emenda nº 3, na proposição originada da Câmara dos Deputados “houve exacerbamento na dosagem da pena, capaz de causar desarmonia no sistema legislativo penal. É o que se depreende quando se examina que a conduta tipificada como contravenção de “omissão de cautela na guarda ou condução de animais”, ao ser transformada em crime pela proposta contida no projeto em causa, teve a pena

base de prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, aumentada para detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Apenas para se ter uma idéia da desproporção que se criará com tal modificação, a mencionada contravenção penal, transformada em crime, passaria a ser considerada infração penal duplamente mais grave que o crime de “perigo para a vida ou saúde de outrem”, cuja pena vai da detenção, de três meses a um ano, e ainda mais grave que o crime de lesão corporal culposa, cuja pena vai de dois meses a um ano”.

Endossamos esse entendimento, acatando a redução da sanção cominada nos termos da Emenda nº 3 do Senado Federal.

Assim, opinamos pela aprovação das emendas 1, 2 e 3 apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 121-E, 2009.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

DEPUTADO HUGO LEAL
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 121/99, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marina Maggessi - Presidente; Marcelo Melo e João Campos - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assumção, Enio Bacci, Fernando Marroni, Francisco Tenorio, Major Fábio, Perpétua Almeida, William Woo - Titulares; Guilherme Campos, Hugo Leal, José Genoíno e Paes de Lira - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputada **MARINA MAGGESSI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO